

ACÓRDÃO Nº 86/2018

Processo: 50650.002899/2018-56
Parte: GALLOTTI & ADVOGADOS ASSOCIADOS
(02.285.530/0001-21)

Ementa:
Trata o presente Acórdão do exame do Recurso Administrativo formulado por Gallotti e Advogados Associados, inscrito no CNPJ sob o nº 02.285.530/0001-21, em face de posicionamento proferido pela Superintendência de Regulação - SRG, desta Agência, no âmbito do Pedido de Informação ao Cidadão nº 792/2018/ANTAQ (SEI nº 0544720), no qual solicita cópia do Processo nº 50300.001938/2011-00, que trata da tomada de contas do concessionário dos portos de Paranaguá e Antonina.

Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 448ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 28/08/2018, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, por conhecer do recurso formulado por Gallotti e Advogados Associados, eis que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, tendo em vista a natureza dos documentos contidos no processo ao qual a requerente pretende ter acesso. Participaram da Reunião o Diretor-Geral, Mário Povia, o Diretor, Relator, Francisval Mendes, o Diretor Adalberto Tokarski, a Procuradora-Chefe, Natália Hallit Moyses, e a Secretária-Geral, Joelma Maria Costa Barbosa.

Brasília, 10 de setembro de 2018.
MÁRIO POVIA
Diretor-Geral Relator

FRANCISVAL MENDES
Diretor

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor

ACÓRDÃO Nº 87/2018

Processo: 50650.003527/2018-47
Parte: LARA NASCIMENTO DE ARAÚJO UCHÔA
(060.831.771-38)

Ementa:
Trata o presente Acórdão do exame do Recurso Administrativo formulado por Lara Nascimento de Araújo Uchôa, inscrita no CPF sob o nº 060.831.771-38, em face de posicionamento proferido pela Diretoria - DT, desta Agência, no âmbito do Pedido de Informação ao Cidadão nº 932/2018/ANTAQ (SEI nº 0571227), no qual solicita acesso ao Processo nº 50300.000535/2017-21, bem como ao relatório/voto do referido processo.

Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 448ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 28/08/2018, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, por conhecer do recurso formulado por Lara Nascimento de Araújo Uchôa, eis que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, tendo em vista a natureza do processo ao qual a requerente pretende ter acesso, bem como a ausência de deliberação sobre a matéria. Participaram da Reunião o Diretor-Geral, Mário Povia, o Diretor, Relator, Francisval Mendes, o Diretor Adalberto Tokarski, a Procuradora-Chefe, Natália Hallit Moyses, e a Secretária-Geral, Joelma Maria Costa Barbosa.

Brasília, 10 de setembro de 2018.

Brasília, 10 de setembro de 2018.
MÁRIO POVIA
Diretor-Geral Relator

FRANCISVAL MENDES
Diretor

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor

ACÓRDÃO Nº 88/2018

Processo: 50650.003074/2018-59
Parte: ESTEVÃO LOURENÇO CORRÊA (031.436.829-90)

Ementa:
Trata o presente Acórdão do exame do Recurso Administrativo formulado por Estevão Lourenço Corrêa, inscrito no CPF/MF sob o nº 031.436.829-90, tendo em vista o não atendimento do Pedido de Informação ao Cidadão nº 902/2018/ANTAQ, por meio do qual requereu a cópia do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Adesão nº 95/2015-ANTAQ, celebrado entre o MTPA e Techint Engenharia e Construção S/A, com a intervenção da ANTAQ, com assinatura de todos os interessados.

Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 448ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 28/08/2018, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, por extinguir o Processo Administrativo nº 50650.003074/2018-59, por perda superveniente de seu objeto, na forma preconizada pelo art. 52 da Lei nº 9.784, de 1999. Participaram da Reunião o Diretor-

Geral, Mário Povia, o Diretor, Relator, Francisval Mendes, o Diretor Adalberto Tokarski, a Procuradora-Chefe, Natália Hallit Moyses, e a Secretária-Geral, Joelma Maria Costa Barbosa.

Brasília, 10 de setembro de 2018.
MÁRIO POVIA
Diretor-Geral Relator

FRANCISVAL MENDES
Diretor

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor

ACÓRDÃO Nº 89/2018

Processo: 50300.000703/2015-16
Parte: CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S.A
(10.919.934/0003-47), INTERCEMENT BRASIL S.A
(62.258.884/0001-36)

Ementa:
Trata o presente Acórdão do exame do Pedido de Reconsideração formulado pela empresa CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.919.934/0003-47, incorporada por INTERCEMENT BRASIL S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.258.884/0001-36, em face de decisão proferida no âmbito da 410ª Reunião Ordinária de Diretoria - ROD, realizada em 21/09/2016, que lhe aplicou a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ R\$ 87.500,00 pela prática da infração capitulada no inciso XXXVIII do art. 32 da norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, bem como oportunizou a celebração de Termo de Ajuste de Conduta - TAC, conferindo-lhe prazo razoável para a adaptação da outorga do Terminal de Uso Privado - TUP, de sua titularidade, localizado em Pelotas/RS.

Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos na conformidade do voto objeto da Ata da 448ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 28/08/2018, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, por conhecer do Pedido de Reconsideração formulado pela empresa CCB - Cimpore Cimentos do Brasil S/A, incorporada por Intercement Brasil S/A, dada a sua regularidade e tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 87.500,00 (oitenta e sete mil e quinhentos reais) à recorrente, considerando que a perda do objeto do respectivo TAC já foi declarada por meio do Acórdão nº 6-2017-ANTAQ. Participaram da Reunião o Diretor-Geral, Mário Povia, o Diretor, Relator, Francisval Mendes, o Diretor Adalberto Tokarski, a Procuradora-Chefe, Natália Hallit Moyses, e a Secretária-Geral, Joelma Maria Costa Barbosa.

Brasília, 10 de setembro de 2018.
MÁRIO POVIA
Diretor-Geral Relator

FRANCISVAL MENDES
Diretor

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor

ACÓRDÃO Nº 91/2018

Processo: 50300.003416/2017-20
Parte: FARSTAD SHIPPING LTDA. (02.873.539/0001-80)

Ementa:
Trata o presente Acórdão do exame do Pedido de Reconsideração formulado pela empresa Farstad Shipping LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.873.539/0001-80, em face de decisão proferida no âmbito da 441ª Reunião Ordinária de Diretoria - ROD, realizada em 19/04/2018, levada a efeito por meio da Resolução nº 6.046-ANTAQ, que lhe aplicou a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 31.500,00 pela prática da infração capitulada no inciso XIV do art. 21 da norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ, à época em vigor, bem como oportunizou a celebração de Termo de Ajuste de Conduta - TAC, conferindo-lhe prazo razoável para a correção da respectiva irregularidade.

Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 448ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 28/08/2018, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, por conhecer do Pedido de Reconsideração formulado pela empresa Farstad Shipping LTDA, dada a sua regularidade e tempestividade, para, no mérito, dar-lhe provimento, convertendo a penalidade de multa pecuniária em advertência, pela prática da infração capitulada no inciso XIV do art. 21 da norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ, consubstanciada no fato de apresentar Patrimônio Líquido - PL inferior ao exigido no normativo de regência. Participaram da Reunião o Diretor-Geral, Mário Povia, o Diretor, Relator, Francisval Mendes, o Diretor Adalberto Tokarski, a Procuradora-Chefe, Natália Hallit Moyses, e a Secretária-Geral, Joelma Maria Costa Barbosa.

Brasília, 10 de setembro de 2018.
MÁRIO POVIA
Diretor-Geral Relator

FRANCISVAL MENDES
Diretor

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor

ACÓRDÃO Nº 94/2018

Processo: 50300.009848/2017-44
Parte: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA. (03.128.989/0001-76)

Ementa:
Trata o presente Acórdão do exame de solicitação formulada pela empresa Distribuidora Equador de Produtos de Petróleo LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.128.989/0001-76, visando a obtenção de registro de instalações flutuantes fundeadas em águas jurisdicionais brasileiras, inclusive interiores, utilizadas para recepção, armazenagem e transferência a contrabordo de graneis sólidos, líquidos e gasosos, consoante o disposto no inciso I do art. 2º da Resolução Normativa nº 13-ANTAQ.

Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos objeto das Atas das 446ª e 448ª Reuniões Ordinárias da Diretoria Colegiada realizadas, respectivamente, em 28/06/2018 e 28/08/2018, o Diretor Relator, Francisval Mendes, votou como segue:

"Por indeferir o pedido de registro de instalação portuária de titularidade da Distribuidora Equador de Produtos de Petróleo LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.128.989/0001-76, com sede na Rua Pajurá, nº 895, Vila Buriti - Manaus/AM, arquivando-se o presente processo. A Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC para abertura de processo fiscalizatório em razão de haver indícios de operação sem a devida autorização do poder concedente."

O Diretor Adalberto Tokarski apresentou o seguinte voto-vista:

"I - por declarar extinto o presente processo, em razão do pedido de desistência formulado pela interessada Distribuidora Equador de Produtos de Petróleo LTDA, em consonância com o disposto no art. 51, caput da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e II - por determinar à Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC a instauração de processo administrativo fiscalizatório, para averiguação de indícios de operação portuária sem a devida autorização do poder concedente."

O Diretor Francisval Mendes alterou o voto anteriormente proferido para acompanhar, na íntegra, o voto-vista do Diretor Adalberto Tokarski, também acompanhado pelo Diretor Mário Povia.

Assim, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, com base no art. 67 da Lei nº 10.233, de 2001, em fazer prevalecer o entendimento expresso no voto-vista proferido pelo Diretor Adalberto Tokarski.

Participaram da reunião o Diretor-Geral, Mário Povia, o Diretor, Relator, Francisval Mendes, o Diretor Adalberto Tokarski, a Procuradora-Chefe Natália Moyses, e a Secretária-Geral, Joelma Maria Costa Barbosa.

Brasília, 10 de setembro de 2018.
MÁRIO POVIA
Diretor-Geral Relator

FRANCISVAL MENDES
Diretor

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor

ACÓRDÃO Nº 95/2018

Processo: 50300.003089/2016-25
Parte: COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - BELÉM
(04.933.552/0001-03)

Ementa:
Trata o presente Acórdão do exame acerca da possibilidade de celebração de Contrato de Transição a ser firmado entre a Companhia Docas do Pará - CDP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.933.552/0001-03, e a empresa Nacional Gás Butano Distribuidora LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.980.064/0168-52, sucessora, por incorporação, da Paragás Distribuidora LTDA, visando a exploração de área com 32.435,43m², localizada no Terminal Petroquímico de Miramar, no âmbito da poligonal do porto organizado de Belém.

Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 448ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 28/08/2018, o Diretor Relator, Mário Povia, votou como segue:

"1. Por autorizar a Companhia Docas do Pará - CDP a celebrar instrumento contratual de transição junto à empresa Nacional Gás Butano Distribuidora LTDA, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, visando a exploração da instalação portuária com área de 32.435,43m², localizada no Terminal Petroquímico de Miramar, na poligonal do porto organizado de Belém, nos termos do art. 46 e seguintes da norma aprovada pela Resolução Normativa nº 07-ANTAQ, como forma de regularizar a ocupação da referida área até a realização do leilão correspondente e a assunção ao terminal por parte do vencedor do certame; e

2. Expirado o prazo contratual, sem que o procedimento licitatório da área em questão tenha sido concluído, desde que mantidas as mesmas condições de exploração e operacionalidade, a Autoridade Portuária ficará autorizada a firmar novos instrumentos contratuais, nos mesmos moldes, devendo encaminhá-los à ANTAQ, por cópia, em até 30 (trinta) dias após a sua assinatura."

O Diretor Adalberto Tokarski divergiu verbalmente, como segue:

"A ANTAQ não detém competência para autorizar ou aprovar contratos relativos à exploração de áreas não operacionais dentro dos portos organizados, cabendo ao Ministério dos Transportes Portos e Aviação Civil - MTPA, adotar as medidas tendentes a